



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-67.2012.815.0011**

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Banco Santander Brasil S/A  
Advogada : Elísia Helena de Melo Martini(OAB/PB 1.853-A)  
Apelado : Avany Honorio da Silva  
Defensor : José de Paula Rego

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.**

Não há inépcia da inicial, quando da leitura da inicial, percebe-se que o promovente expõe, de forma satisfatória, o pedido e a causa de pedir, enumerando as práticas que considera abusivas e as razões para sua revisão.

**MÉRITO. PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE 2011. JUROS**

REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO ACIMA DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Santander Brasil S/A**, hostilizando sentença (fls. 132/139) do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Repetição de Indébito ajuizada por **Avany Honorio da Silva**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a abusividade das taxas de juros remuneratórios, determinando a redução para a taxa média de mercado divulgada pelo

BACEN, qual seja, 104,75% a.a., bem como assegurando a repetição do indébito na forma simples.

Em suas razões, fls. 141/156, o recorrente argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da inobservância do art. 330, § 2º, do CPC/15.

No mérito, sustenta a legalidade dos juros aplicados, da capitalização pactuada, bem como não ser possível a devolução de valores, pois todos foram cobrados em conformidade com o contrato.

Aduz, ainda, que agiu no exercício legal de direito ao inscrever o nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 180/181, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 287/290, opina pela rejeição da preliminar, e pelo desprovimento do recurso apelatório.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Preliminar de inépcia da inicial.

Alega o recorrente que a exordial é inepta, sustentando para tanto, que a autora *“em nenhum momento discriminou as obrigações*

*contratuais controvertida” (fl. 144).*

Tal alegação, contudo, não merece guarida, pois, da leitura da inicial, percebe-se que a promovente expõe, de forma satisfatória, o pedido e a causa de pedir, enumerando as práticas que considera abusivas e as razões para sua revisão.

Em sendo assim, **rejeito a preliminar de inépcia da vestibular.**

Passo à análise do mérito.

Consoante verifica-se, foi celebrado contrato de parcelamento de fatura de cartão de crédito do mês de agosto de 2011 no valor de R\$ 3.330,67 ao Banco Santander Brasil S/A, fl. 28/29.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

O apelo devolve, ainda, a esta instância a análise sobre a legalidade da capitalização dos juros.

Entretanto, referida discussão travada no recurso é desnecessária, porquanto o apelante não foi condenado nesse sentido, não havendo, neste tocante, interesse recursal.

Nesta perspectiva, passo à análise do quesito suscitado no recurso:

## JUROS REMUNERATÓRIOS

As instituições financeiras não se limitam ao percentual de 12% a.a., devendo apenas ser observada a existência de desequilíbrio contratual ou obtenção de lucros excessivos.

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas as taxas de juros quando contratadas em percentual muito superior à taxa média de mercado.

Com efeito, no que tange à taxa de juros, em se tratando de contrato bancário, segundo a orientação jurisprudencial, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. **Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os juros remuneratórios somente devem ser limitados à taxa média de mercado quando demonstrada a abusividade da taxa contratada ou se não houver como apurar a taxa contratada com a instituição financeira.** Precedentes. 2. . "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp nº 973.827/RS, Rel. p/ acórdão a Min<sup>a</sup>. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 766.538/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. **A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).** 4. É insuscetível de exame na via do recurso especial a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, for necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ/AgRg no AREsp 671.703/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXAS MENSAL E ANUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;** b) **A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;** c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. **Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.** 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa. 4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC. 5. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da questão relativa às taxas de juros mensal e anual, incide, por analogia, o

disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 506.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. COMISSÃO DE PERMÊNIA COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FLAGRANTEMENTE ABUSIVOS. NECESSIDADE DE REVISÃO E APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. - É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do "pacta sunt servanda", segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Em se verificando a disparidade entre os juros mensais e os anuais, afigura-se expressa a contratação de juros capitalizados no contrato, sendo lícita a sua cobrança. - A utilização da Tabela Price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. - - É vedada a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de



inadimplemento, cumulada com multa, juros moratórios e correção monetária. Contudo, inexistente previsão contratual de tal encargo, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste ponto. - **Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se consideravelmente acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a abusividade da cláusula contratual, havendo de ser revista para o fim de reduzi-la ao patamar médio previsto em conformidade com tabela elaborada pelo Banco Central do Brasil.** - Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037327320158150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 23-02-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. NÃO LIMITADOS À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE DESDE QUE NÃO EXORBITE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO. **A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (lei de usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/stf, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Mantém-se os juros na forma pactuada, se estiver dentro da média praticada no mercado no período da contratação. No tocante aos juros compostos, o STJ**

tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal desde que expressamente pactuada e o contrato tenha sido celebrado a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000. (TJPB; AC 075.2012.001633-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 11)

A taxa de mercado à época da formalização do contrato era de 104,75% a.a., conforme tabela do BACEN, e o contrato estipulou taxa de juros no percentual de 9,99% a.m., equivalente a 213,50% a.a.

Desta forma, não podem ser mantidos os juros no percentual avençado pelas partes, devendo ser fixados na taxa média praticada em **agosto de 2011**, época da celebração, que era de 104,75% a.a.

Por último, com relação à repetição do indébito, esta é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso em tela, o magistrado *a quo* agiu acertadamente ao determinar a repetição de forma simples, pois não há inequívoca prova da má-fé do credor.

Com essas considerações, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 22 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Dr.

Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 25 de novembro de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**